



# **Autoridade Reguladora para a Comunicação Social**

*Edifício Santo António, Bloco A, 2.º andar - Achada de Santo António, CP 313-A, CIP: 632410428*

*Tel. 5347173 – Site: [www.arc.cv](http://www.arc.cv) /E-mail: [arccv@arc.cv](mailto:arccv@arc.cv) - [arccv2015@gmail.com](mailto:arccv2015@gmail.com)*

## **CONSELHO REGULADOR**

### **DELIBERAÇÃO N.º 29/CR-ARC/2016**

**de 6 de outubro**

**ASSUNTO: Deliberação do CR da ARC, na sequência da missão de fiscalização realizada à Rádio Crioula FM, a 16 de junho de 2016.**

No exercício das suas funções de regulação e supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição do Estado de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social realizou, nos meses de junho e julho do corrente ano, através dos seus colaboradores, um conjunto de visitas e missões de fiscalização, aos operadores de comunicação social, nas ilhas de Santiago, São Vicente e Sal, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

Durante a visita de fiscalização efetuada à Rádio Crioula FM, doravante Crioula FM, constatou-se que este operador de radiodifusão sonora não cumpre todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, porquanto:

- Não promoveu o seu registo junto da ARC, como resulta da leitura conjugada das disposições dos artigos 39.º e 40.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, doravante LCS) com os artigos 2.º e 29.º da Lei de Registos (Decreto-Lei n.º 45/2004, de 2 de novembro) que impõe como dever de todos os órgãos e operadores de Comunicação Social a obrigatoriedade de promover o seu registo junto das entidades competentes, sendo, neste caso, junto da ARC, autoridade com competência na matéria, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22º dos Estatutos da ARC (doravante EA).

- Não tinha feito a divulgação pública nem o depósito junto da ARC do seu Estatuto Editorial, como manda o n.º 2 do Artigo 30.º da Lei da Comunicação Social, que dispõe que o estatuto editorial seja divulgado na primeira emissão da estação (entendida como primeira emissão subsequente à sua adoção, para as rádios que estejam a operar) e remetido, nos dez dias

subsequentes, à autoridade administrativa independente da comunicação social, neste caso a ARC.

- Não possui um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas, contrariando assim o disposto no número 1 do Artigo 13.º da Lei da Rádio (doravante LR), que estabelece que *“Os programas devem incluir a indicação do respectivo título e do nome do responsável, bem como as fichas artística e técnica, devendo igualmente ser organizado um arquivo de onde constem as identidades do autor, do produtor e do realizador.”*

- Não dispõe de mecanismos de registo das obras difundidas, como estipula o Artigo 14.º da LR, segundo o qual *“As entidades que exercem a actividade de radiodifusão organizam mensalmente o registo das obras difundidas nos seus programas, para efeitos de correspondentes direitos de autor”*.

- Possui contrato de cedência de espaços à Igreja Universal do Reino de Deus - IURD, de carácter comercial, o que se consubstancia como atividade publicitária ilegal para efeitos da alínea h) do n.º 2 do Artigo 7.º do Código de Publicidade.

- Não apresenta serviços noticiosos diários, em violação do estabelecido no n.º 1 do Artigo 15.º da LR, que diz que *“As entidades que exercem a actividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários.”*

- Os seus programas não são gravados e conservados, pelo prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias, como impõe o n.º 2 do Artigo 61.º da LCS, conjugado com o estabelecido no n.º 3 do Artigo 13.º da LR.

Assim e em conformidade, o Conselho Regulador, reunido na Sessão Extraordinária de dia 6 de outubro de 2016, deliberou, por unanimidade, notificar a Crioula FM e sua direção para, no prazo de 30 dias, a contar da notificação desta Deliberação:

1. Promover o seu registo junto da ARC, nos termos estabelecidos na alínea e) do n.º 3 do Artigo 22.º dos EA.
2. Depositar na ARC o seu estatuto editorial, em conformidade com os números 2 e 4 do Artigo 30.º da LCS, sendo que o mesmo deve, anualmente e sempre que houver alterações, ser divulgado num dos serviços de programas da Crioula FM.
3. Cumprir o disposto no Artigo 13.º da LR, criando um arquivo de sinopses e fichas técnicas e artísticas dos programas e, na identificação do programa, referir todas as informações previstas neste artigo.
4. Adotar mecanismos de registo das obras difundidas, como estipula o Artigo 14.º da LR.
5. Proceder ao cancelamento imediato da cedência de espaço de programa a entidade religiosa, bem como à suspensão do respectivo contrato comercial.
6. Emitir serviços noticiosos diários, conforme o estipulado no Artigo 15.º da LR.

7. Adotar mecanismos de gravação e conservação dos conteúdos difundidos, por um período de pelo menos 120 (cento e vinte) dias, dando assim cumprimento ao n.º 2 do Artigo 61.º da LCS e n.º 3 do Artigo 13.º da LR.

*Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.*

Cidade da Praia, 6 de outubro de 2016.

**A Presidente do Conselho Regulador,**

**Arminda Pereira de Barros**